

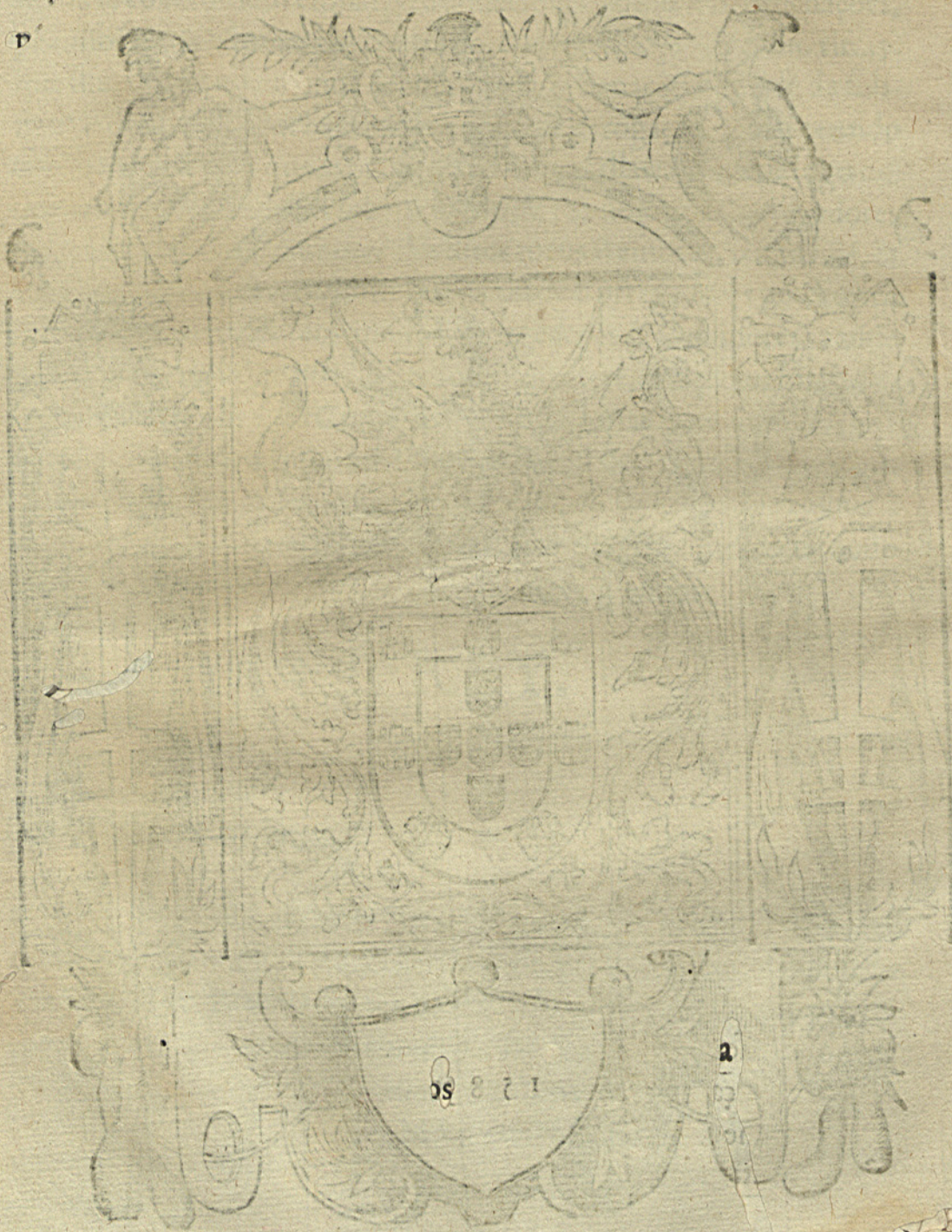
REFORMACAM
DA IVSTICA.



EM LISBOA.

REFORMACAM

DA IVSTICA.



1785

EM LISBOA



DOM PHILIPPE

Per graça de DEOS Rey de Portugal, & dos Algarues, d'aquem & d'alem mar em Africa, senhor de Guiné, da Conquista, nauegação, & comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber, Que considerando eu, como a mayor, & mais principal obrigação, que os Reis, & Principes Christãos tem, he a da justiça, com que hão de reger, & gouernar os pouos, que per Deos lhe são encomendados: a primeira cousa de que me quis informar, depois que soccedi na Coroa dos ditos Regnos, & Senhorios, foy, se nelles se guardaua inteiramente, & que modo auia em se administrar: & achei que os Reis meus antepassados de gloriosa memoria tinham prouido com muy justas Leis, Ordenações, & premiticas em diuersos tempos, conforme ao que a variedade delles requeria: & vltimamente el Rey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, querendo prouer no que toca à Ordem do juizo, breuidade das causas, & execução das sentenças, fez algũas leis, que foram publicadas nesta cidade de Lisboa em.28. do mes de Janeiro, do anno do Nascimento de Nosso Señor IESV CHRISTO de 1578. E querendo eu profeguir o mesmo intento, & desejado que em meu tempo a justiça se administre a todos meus subditos, & vassallos, e aos destes Regnos da Coroa de Portugal (que especialmente amo) com inteireza, liberdade, breuidade, & execução: mandei ajuntar algũas pessoas do meu Conselho, de cuja consciencia, letras, & experiencia podia confiar: pera que conforme á minha tenção, auidas as informações, & feitas as diligencias necessarias, tratassem do que lhe parecesse, que ao presente deuia ordenar: & d'algũas lembranças que em particular lhe mandei fazer, & me fizessem relação: o que assi compriram. E visto, & considerado tudo per mí, assentei de prouer em algũas cousas com as Leis, & Ordenações seguintes.

4
CHANCELLER MOOR.

Q ORDENO & mando que quando o Chanceller mor teuer duuida em auer de passar pella Chancellaria algũas prouisoões assignadas per mĩ, de cousas despachadas pellos Desembargadores do Paço, ou per outros officiaes da Corte, que per seu Regimento auia de trazer a mĩ, as pratique com os ditos Desembargadores do Paço, pera com elles ver se passarão: & assentando que nõ deuem passar, as romperá logo: poendo nas costas dellas, como foram rotas por se determinar, que nõ auiam de passar. E quando lhes parecer que deuem passar com algũa declaração, ou limitação, poercha o despacho conforme ao que assentarem, & disso se fará prouisão pera se assignar per mĩ. E quando o dito Chanceller mor teuer duuida em auer de passar pella Chancellaria algũas prouisoões feitas em meu nome assignadas pellos ditos Desembargadores, ou outros officiaes da Corte, de cousas que elles podem assignar, praticará as taes duuidas com os ditos Desembargadores: & se comprirá o que elles determinarem, assi acerca d'auerem de passar pella Chancellaria, ou nõ: como em se fazerem em outra forma com algũa limitação, ou declaração: conforme ao q̃ deixaram ordenado elRey dom Ioam o.3. meu tio, & elRey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem. E pera se isto assi comprir irá o dito Chanceller mor em cada semana um dia á Mesa do despacho dos ditos Desembargadores do Paço com as ditas duuidas: & quando assi for nõ se tratarão outros negocios atee se tomar determinação nellas: no despacho das quaes serão todos os Desembargadores que se acharem na Mesa com o dito Chanceller mor: & nõ será presente nenhũ escriuão da Camara, saluo sendo chamado.

Desembargadores do Paço.

QE POR Que atequi nõ ouue numero certo dos Desembargadores do Paço, que deuia auer, & cumpre a meu seruiço & boa administração da justiça que o aja: ey por bem & mando que daqui em diante nõ siruão mais que cinco Desembargadores do Paço: & que os que assi seruirem nõ tenham outro officio que per qualquer via seja incompatiuel com o cargo de Desembargador do Paço: o qual se pro-

perá

uerá sempre a pessoas que per sua consciencia, letras, experiencia, idade, & mais qualidades mereção ser prouidos de officio de tanta importancia, & confiança. E os ditos Desembargadores guardarão o Regimento que hora per mī lhe he dado: & do que anda impresso no liuro das Ordenações extrauagantes nō yfarão.

ASSI ey por bem que nō aja mais que seis escriuães da Camara, entrando neste numero os que tem Comarcas: & a este numero se reduzirão, os que agora são prouidos, quando vagarem: & eu terey lembrança de nō prouer outros de nouo: porem no dito numero nō entrarão os escriuães da Camara dos Mestrados.

CASA da Supplicação.

¶ NA Casa da Supplicação alem dos Desembargadores que tem officios auerá somente quinze extrauagantes, que são mais tres, alé dos doze, que pello Regimento auia d'auer, dos quaes hum seruirá de Promotor da justiça; outro de juiz da Chancellaria, & do dito numero nō passarão: & eu terey lembrança de nō prouer pessoa algũa, que aja de seruir no Desembargo da dita casa, atee os que agora nella ha se reduzirem ao dito numero.

CASA do Porto.

¶ NA Casa da Relação do Porto, que hora nouamente ordeney alem dos Desembargadores que tem officios auerá seis extrauagantes, & mais nō.

DESEMBARGADORES das Casas.

¶ TODO o Desembargador de cada hũa das ditas casas, que he prouido d'algum officio nellas, ou ao diante for, o sirua per si, como he obrigado, da publicaçam desta ley a dez dias primeiros seguintes: & nō o seruido, mando ao Regedor, & Presidente nō consentam que vá a rol pera se ser pago seu ordenado, & mo farão a saber pera prouer no tal officio como for minha merce. E sendo algum dos

ditos Desembargadores que officio tenha, absente, ou impedido de maneira que per si o não possa servir, o Regedor, ou Presidente prouera outro em seu lugar, conforme a minhas Ordenações, por elles mando que não prouejam em lugar do absente, ou impedido, outro Desembargador que officio tenha: esguardando sempre que seja pessoa, que tenha letras, & partes pera bem servir o cargo que lhe assi encomendarem. E quando fallecer algum Desembargador que teuer officio em algũa das ditas casas, o Regedor, ou Presidente mo farão logo a saber: pera prouer na propriedade, ou na seruentia, como for meu seruiço, & em quanto eu não prouer ey por bem, que sendo o officio assi vago de Chanceller, o sirua o Desembargador dos aggrauos mais antiguo: & sendo d'algum dos Corregedores do crime, ou do ciuel, na casa da Supplicação, o siruirá o companheiro: & o mesmo sera fallecendo algum dos juizes dos meus feitos: & se for na casa do Porto, onde não ha mais que dous Corregedores fallecendo hum delles, seruirá o outro: & se for juiz dos meus feitos seruirá o Desembargador dos aggrauos mais antiguo: & sendo Desembargador dos aggrauos, ou Ouvidor, correrá a destribuição pellos outros: & nos mais officios que se seruem per Desembargadores, o Regedor, ou Presidente encomendara a seruentia a outros Desembargadores da casa atee eu prouer.

Absencia dos Desembargadores.

Q O Regedor da casa da Supplicação, & o Presidente da casa do Porto não darão licença a Desembargador algum pera deixar de servir, por mais tempo que de vinte dias, conforme a Ordenação: & auendo causa pera se lhe dar mais que os primeiros vinte dias, será per minha especial prouisam.

Procurador dos feitos da fazenda.

Q S A M informado que d'o meu procurador dos feitos da fazenda q se despacham na casa da Supplicação não ser cõtinuo nella, se retardam, & não são despachados com a breuidade que he minha tençam

que

que aja em todos: por se não poderem despachar finalmente sem elle ser presente: pello que mando que daqui em diante o dito meu procurador seja continuo na dita casa, de maneira que por sua causa não retarde o despacho de nenhum dos feitos a que elle ha de ser presente: & pera isso melhor poder ser, o ey por desobrigado de continuar com a mesa do despacho dos Veadores da fazenda, salvo quando per elles, ou per algum delles for mandado chamar pera a dita mesa, por cumprir a meu seruiço, porque em tal caso ey por bem que deixe tudo, & vá.

Audiencias dos Desembargadores.

¶ AS Audiencias que os Desembargadores por razão de seus officios, ou por serem mais modernos, são obrigados fazer, as não cõmetam aos Auogados, nem os Auogados acceptem as taes cõmissões sob pena de suspensão de seus officios, & quando teuerem justo impedimento o farão saber ao Regedor, ou Presidente pera que prouēja outro Desembargador que faça as Audiencias.

SERVENTIAS de Officios.

¶ E POR QUE conforme a direito & minhas Ordenações, prouer das seruentias dos officios pertence somente a mi, quando d'aqui em diante algum officio d'escruião, enqueredor, distribuidor, cõtador, alcayde, meirinho, ou outro semelhante da casa da Supplicação, ou da casa do Porto, se não seruir pello proprietario, por ser morto, presente, ou impedido: o Regedor, ou Presidente não prouerão pessoa algũa da seruentia dos taes officios estando eu no mesmo lugar, onde cada hũa das ditas casas estiver: antes mo farão a saber pera prouer a quem ouuer por bem: & não estando no dito lugar poderá o dito Regedor, ou Presidente prouer na seruentia dos ditos officios per tempo de dous meses somente, os quaes acabados os não reformarão: & as pessoas a que assi prouerem serão das que ja tem semelhantes officios, & outras: salvo sendo alcaides, meirinhos, ou seus escriuães: porque nestas seruentias poderão prouer as pessoas que lhes parecer que melhor podem seruir, não passando do dito tempo de dous meses.

Corregedores de Lisboa.

¶ E POR sentir ser assi mais seruiço de Deos, & meu, & pera melhor administração da justiça, ey por bem, & mando que os Corregedores do Ciuel, & crime da cidade de Lisboa não sejam perpetuos, como atequi eraõ: mas que siruão tres annos, & no fim delles se lhe tome residência, como se toma aos Corregedores das Comarcas: & tenham a mesma Alcada que elles tem: & porem os ditos Corregedores da cidade de Lisboa conhecerão da primeira instancia de todas as causas de que ategora conheceram, & as despacharão em final, de qualquer contia, & qualidade que sejam: & darão appellação, & aggrauo pera a casa da Supplicação.

Que os Prouedores das Comarcas nom sejam solteiros.

¶ E Y POR bem, & mando que daqui em diante se não prouēja cargo de Prouedor d'algũa Comarca a quem não for casado: & que os Corregedores & juizes de fora, que forem prouidos sendo solteiros, & se achar na residência que lhe tomarem, que não viuem honestamete, não sejam prouidos em outra correição, judicatura, ou cargo de justiça, sem primeiro se casarê, allem d'auerem o castigo, que per suas culpas merecerê.

Aggrauos que saem das justiças de Lisboa.

¶ OS Aggrauos que as partes tirarem dos juizes do Ciuel, do Crime, dos Orfaõs, do Ouuidor d'Alfandega, ou d'outro qualquer julgador da cidade de Lisboa, irão logo à casa da Supplicação, sem irem primeiro aos Corregedores da Corte, nem aos da cidade, nem ao Prouedor dos orfaõs, como atequi se fazia: o que assi ey por bem por mais breue despacho das causas: & porque segundo a qualidade dos casos, de que se pode aggrauar a dita instancia não he necessaria.

Embargos com que vem às Sentenças.

¶ E POR Quanto pella ley que elRey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, fez, esta prouido que se não possa tirar mais que cõ
hūs em-

hũs embargos a qualquer sentença interlocutoria, ou diffinitiva: & que nõ aja embargos aos desembargos, saluo sendo per via de restituição, ou fundados em suspeição, que a parte nõ sabia, nem tinha razão de saber, a algum juiz que fosse no feito: mando que os taes embargos de suspeição nõ sejam admittidos, saluo sendo fundados em suspeição de inimizade capital, ou d'algum dos juizes lhe ser em outra causa julgado por suspecto, por causa que ainda dure, ou em que aja a mesma razão.

OS julgadores se nõ dem por suspectos antes de os recusarem.

NENHVM Desembargador, nem outro qualquer julgador se dee por suspecto em nenhũa causa, qualquer que seja, sem primeiro lhe virem com suspeição: saluo sendo parente d'algũa das partes dentro no quarto grao. E em tal caso se dara por suspecto dentro em tres dias depois que os autos a elle forem a primeira vez.

Petições de agrauo.

POSTO Que pella ley da noua Ordem do juizo esta prouido q se nõ tome petição d'agrauo do que tocar ao ordenar do processo: saluo em algũs casos que a mesma ordenação declara: são informado que se nõ guarda tam inteiramente como a breuidade, que he minha tenção que aja nas causas, requiere: pello que mando que a dita ordenação se guarde, & cumpra, como se nella cõtem, & que a parte que a tal petição d'agrauo fizer, declare logo nella como o caso de que agraua, he dos contheudos na dita ley: & nõ o declarando, a tal petição lhe nõ seja recebida, nem se mande ajuntar aos autos, & em termo de dez dias, contando do dia do agrauo, seja a parte que agruar obrigada a fazer ajuntar os autos a petição: & passado o dito termo, se nõ tomar conhecimento do agrauo, & se remetterão os autos ao juiz do feito, pera que vã por elle em diante: o qual juiz condénará o agruante nas custas do retardamento, & cõstrangerá o escripto, ou a qualquer outra pessoa em cujo poder esteuerem os

autos, que lhos traga logo. Isto mesmo se guardará nos aggrauos que se tirarem pera os Corregedores da Corte dentro das cinco legoas.

DOS culpados em hum mesmo delicto.

QVANDO per hum mesmo delicto se hão de liurar mais de hũ culpado, ainda que aja dous juizes competentes no mesmo caso, os feitos se nõ estribuirão por ambos: mas todos os culpados se liurarão diante de hum só juiz: & hum só escriuão escreuerá em todos os feitos, posto que se fação feitos apartados, por as partes o requererem, conforme a Ordenação.

OS que demandam per virtude de escripturas publicas.

POR Quanto muiras vezes acontece, que as pessoas que demandam a outras per dotes que lhe prometteram, posto que offerecem escripturas publicas, em prouarem o matrimonio, em que se fundão, se gasta muito tempo: Ordeno, & mando, que em taes casos offerecendose juntamente com a scriptura do dote, certidão autentica do Prior, ou Cura, de como o matrimonio foy celebrado em face de igreja, ou em casa de licença do Prelado: ou outro estromêto publico, per que conste do dito matrimonio, se proceda na tal causa conforme a ordenação do liu. 3. tit. 16. em que maneira se procedera contra os demandados per scripturas publicas. &c. & conforme á declaração, que sobre a dita ordenação fez elRey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, no anno de 1578. & isto mesmo ey por bem que se guarde em todos os casos semelhantes.

Embargos ao procedimento das suspeições.

QVINDO algũa parte com embargos ao procedimento de algũa suspeição, como muitas vezes acontece: mando que os ditos embargos corram jutamente com a suspeição, & se determine tudo dentro nos quarenta & cinco dias, em que conforme a mesma Ordenação se nam de determinar as suspeições: & passados os dias quarenta & cin-

co dias

co dias, se procederá sem embargo dos ditos embargos, assi como se postos nõ foram, & como pella dita Ordenação esta prouido na causa da suspeiçam.

Feitos d'esportulas.

QO Que elRey Dom Manuel meu Auõ q̄ Deos tem ordenou acerca dos feitos de que se podem leuar esportulas, ey por bem que se guarde: & que dos feitos ordinarios, em que as nõ ha, se nõ leuem, ainda que se despachem ás tardes, & por juizes especialmente nomeados com o juiz do feito, por quanto esta he a tenção da dita Ordenação. E pera que os ditos feitos se despachem com breuidade, o Regedor, ou Presidente tanto que o feito for concluso em final nomee logo os Desembargadores que nelle ham de ser com o juiz, os quaes sem interpollaçam de dias continuarão com o despacho do tal feito atee de todo ser findo. E sendo de casos graues se votará nelle na mesa grande, perante o dito Regedor, ou Presidente.

DAS Sentenças diffinitiuas.

QE POR QUE conforme a direito & minhas ordenações, as sentenças nas causas ciueis, se deuem dar sobre causa certa: o que nõ he quando se pedem fruitos, rendimentos, ou interesses sem se articular de certa contia delles: mando a todas as justiças, & quaesquer julgadores, que nõ recebam os libellos, com que as partes vierem, sem nelles se fazer a dita declaração: & pera este effecto antes de receberem libello per si, & in quantum, o vejam, pera saberem se vem na dita forma, & nõ vindo nella o nõ recebam. E escusarão quanto for possiuel remeter liquidação dos ditos fruitos, rendimentos, & interesses a execução da sentença: saluo quãdo polla proua que se der aos artigos nom poder bastantemente constar da quantidade pera sobre ella se poder pronunciar sentença certa.

Devidas que se remettem aos Contadores.

QE Porque de os julgadores nõ guardarem o que está desposto pella

Ordenação do liuro.3. titul.30. §. E porque muitas vezes, &c. que os julgadores declarem as addições, & cousas que o Côtador ha de levar em conta, & poer em sôma, & quaes não : se seguem muitos inconvenientes, así no que pertence á justiça, como á breuidade com q̃ se deue fazer : mando que a dita Ordenação se guarde muy inteiramente : & os julgadores em nenhũa maneira cõmettam aos Contadores, mais que o contar, & o assomar : que he o que directaméte a seu officio pertence.

CASOS em que as appellações nom ham de ir a nenhũa das casas.

QUE POR QUE he minha tenção quanto for possiuel releuar meus vassallos de trabalhos, gastos, & despesas, as quaes recebem os que viuem alongados da casa da Supplicação, que reside na cidade de Lisboa, ou da casa do Porto, onde ham de ir com suas appellações, & muitas vezes de casos leues : ey por bem que os feitos dos culpados em trazerem seda, debrũs, barras, ou feitos de vestidos contra minhas leis : & dos que trouxerem espadas mais de marca : & dos q̃ caçarem, ou pescarem nos menses defesos, ou com redes de menor malha, do que está ordenado, ou de qualquer maneira caçarem, ou pescarem contra minhas ordenações, (como nõ for em minhas coutadas,) ou dos que são culpados em furto de fruta de pomares, ou vinhas : ou em qualquer outro furto que nõ passar de contia de trezẽtos reis, (nõ sendo feito per força, ou em caminho, ou em campo,) nõ vão as appellações a cada hũa das casas : saluo sendo dentro de dez legoas da dita cidade de Lisboa, ou do Porto, ou do lugar onde as ditas casas residirem.

COMO se procederá nos ditos casos.

QUE OS juizes que dos taes casos conhecerem sendo de fora os determinarão finalmẽte como lhes parecer, sem appellarem por parte de justiça, & os outros juizes, que nõ são de fora, conhecerão delles atee os porem em termos de final sentença : & então se enuiarão ao Corregedor da Comarca : & sendo terras dos Mestres Alcaides, aos Ouvidores delles:

13
delles: Os quaes Corregedores, & Ouvidores os determinarão como
for justiça, sem appellarem por parte della. E nos lugares onde ouuer
juiz de fora, & nom for presente ao tempo que o feito se ouuer de jul-
gar finalmente, a pessoa que por elle seruir o remeterá ao dito Corre-
gedor, ou Ouvidor do Mestrado, como fica dito, ou a quem por elle
seruir, sendo letrado. E nas terras dos senhores, onde nõ entram cor-
regedores per correição, os juizes ordinarios determinarão os ditos
feitos, & appellarão pera os Ouvidores dos senhores, cõforme a Orde-
nação, & os ouvidores os despacharão, & appellarão pera os correge-
dores das comarcas, asy como ouueram de fazer pera cada hũa das di-
tas casas. E porem querendo as partes condénadas nos ditos casos, ou
os que os accusam ou demandão, appellar, o poderão fazer. E os julga-
dores receberão suas appellações, nõ cabendo em sua alçada, pera ca-
da hũa das ditas casas, como dantes se fazia.

Dizimas das Sentenças.

¶ AS Dizimas das sentenças que pertencem á minha fazenda se nõ
arrecadem daqui por diate das partes condénadas pella primeira sen-
tença, quando della se aggrauar: antes se sobrestará na execução &
arrecadação das ditas dizimas, em quanto pender o aggrauo, asy co-
mo se sobrestá na causa principal.

DAS execuções que ham de fazer os Alcaldes & Meirinhos.

¶ E POSTO que pella ley que el Rey Dom Sebastião meu sobri-
nho que Deos tem, fez acerca da breuidade, com que os Alcaldes &
Meirinhos ham de fazer as execuções depois de serem requeridos,
parece estar bastantemente provido, fui informado que ainda se nõ
fazem com a diligencia que he minha tençam que se façam: pello
que mando que os ditos Alcaldes, & Meirinhos a que forem appre-
sentados mãadados pera fazer algũa execução, os recebam logo sem
duuida, né embargo, que a ello ponhá: posto q digam, que as pessoas

contra quem as execuções se ham de fazer, nõ são do bairro de sua repartição. E nõ querendo o Alcaide, ou meirinho acceptar o dito mandado, cõstando ao julgador, per juramento da parte, que o nõ quis receber appresentandolho, o suspenderà logo de seu officio, ateeinha merce. E tanto que os ditos Alcaldes, ou meirinhos receberẽ os ditos mandados, os escriuães de seu cargo, passarão certidão a parte do dia, & hora em que lhes foram dados pera se saber, se dão feita a penhora, ou execução dẽtro dos cinco dias, declarados na dita ley.

Que as justiças sobrentendam nas execuções.

QUE OS Corregedores & justiças a que pertencer, terão muito cuidado em saber se se fazem as execuções, ainda q̃as partes a que tocam se nõ queixem: & achando que nõ são feitas no termo da dita ley, suspenderão os officiaes por cuja culpa se nõ fizeram: & as farão logo fazer: & nas residencias que daqui em diante se tomarẽ, se pergũte pellas execuções que se fazẽ, & por cuja culpa se retardão: & sendo por falta do julgador a que se tomar residencia se lhe darã em culpa. E este caso se ajuntará aos capitulos per que se pergũta nas residências.

Salario por fazer as penhoras.

QUE pellas penhoras que os meirinhos da Corte, ou Alcaldes da cidade de Lisboa fizerem na dita cidade, & seus arrabaldes, por mandado das justiças, leuarão à custa das partes condénadas ate trezentos reis pera si & seus homẽs, com tanto que os ditos trezẽtos reis, nom excedão a vintena parte da diuida principal: porem nõ auerão nõca menos dos cento & cincoenta reis, que lhe foram ordenados pella ley. 4. no tit. 26. do liu. 1. das Extrauagantes: & o escriuão leuara ametade da cõtia, q̃ o alcaide, ou meirinho leuar, alẽ do q̃ lhe couber per sua scriptura.

*DOS que nom deixam entrar em suas casas a fazer execuções
& penhoras.*

QUE Qualquer pessoa de qualquer estado, condição, & preeminencia que

cia que seja, que não consentir, que Alcaide, meirinho, ou escriuão entre em sua casa a fazer algũa execuçam, ou penhora, encorrerá nas penas, que per minhas ordenações são postas aos que desobedeçam, ou resistem ás justiças, que se contem no liuro quinto, titul. 36. E quádo o tal caso acontecer, fazendose algũa affronta, ou offensa: ou dizendose algũas palauras injuriosas aos ditos officiaes: elles farão de tudo auto com o escriuão que leuarem, que dara sua fee do que passar: pello qual auto, & fee, o julgador a que pertencer prendera logo a tal pessoa, & o suspendera de qualquer officio, cargo, ou jurisdicção que teuer, & procedera summariamente contra elle, dando a execucao as ditas penas: porem com appellação, & aggrauo nos casos em que couber: as quaes prisoões os ditos julgadores farão per suas proprias pessoas quando lhes necessario parecer. E ey por bem que, posto que as partes culpadas sejam liures da sobredita culpa, não sejam soltas da prisam, em que estuuerem, atee a dita execuçam de todo, & com effeito ser acabada.

OS Corregedores das Comarcas prouejam nas posturas da Camara.

¶ OS Corregedores das Comarcas, & Ouidores dos Mestrados, quando forem per correição, se informarão de seu officio, se ha nas Camaras dos lugares de sua Comarca algũas posturas prejudiciaes ao pouo, & bem cômum: posto que sejam feitas com a solennidade deuida, & me escreuerão sobr'ellas com seu parecer: & achando que algũas não foram feitas guardada a forma da Ordenação, as declare por nullas, & mandem que se não guardem.

DOS Officiaes que nom seruem per si seus officios.

¶ ELREY Dom Ioam o terceiro meu tio que Deos tem, nas Cortes que fez no anno de 1538. fez ley, per que mandou que todas as pessoas que teuessẽ officios d'escreuer de qualquer qualidade que fossem, enqueredores, destribuidores, contadores, & todos os outros officiaes de justia, seruissem seus officios per suas proprias pessoas:

& os nom podessẽm seruir per outrem, posto que pera nũo teuessẽm
 quaesquer prouisoẽs, que houue por reuogadas: & que pondo algũ
 dos ditos officiaes quem per elles seruissẽ, por esse mesmo feito per-
 desse o officio pera elle o prouer a quem fosse sua merce: & o que o
 seruissẽ perdesse a estimação, ametade pera quem o accusasse, & a
 outra ametade pera a sua Camara. E da dita ley se nõ guardar (por
 ferem passadas muitas prouisoẽs em contrario) se seguem muitos
 inconuenientes em prejuizo das justiças. Pello que mando que a
 dita ley se guarde, & cumpra, como se nella contem, sem embar-
 go de quaesquer prouisoẽs, que per mĩ, ou pellos Reis meus anteces-
 sores sejam passadas: porque as ey todas por nullas, & de nenhum
 effeito: & que os proprietarios dos ditos officios d'escrueuer, & os mais
 declarados na dita ley, hora sejam da justiça, da fazenda, ou da Ca-
 mara, da publicaçam desta ley a trinta dias primeiros seguintes, sir-
 uam seus officios per suas proprias pessoas: & os substitutos, passa-
 do o dito termo, nõ siruam mais, sob as penas declaradas na dita ley.
 E mando a todas minhas justiças, & officiaes perante quem os ditos
 officios se seruem, o façam assi comprir, & nom consintam mais
 os substitutos seruirem, passado o dito termo.

Salario dos Officiaes.

¶ AVENDO respeito a alteração, & crescimento que ha no pre-
 ço dos mantimentos & das mais cousas necessarias, ey por bem que
 os escriuaes do judicial, dos orsaõs, almotaçaria, direitos Reaes, &
 todos os mais que por bem de minhas ordenações, & leis, tem tai-
 xado o sallario que ham de leuar por bem de sua scriptura, & do
 trabalho que leuam em seus officios, & bem assi os distribuidores,
 & contadores dos feitos, & custas ajam daqui em diante de seu salla-
 rio outro tanto mais, como o que lhe he taixado pellas ditas Orde-
 nações, leis, & seus Regimentos: & os enqueredores auerão isso mes-
 mo ametade mais do que pella dita Ordenação & Regimento lhes
 he taixado, entrando nessa ametade mais o acrescẽtamento que ja
 lhes he feito pella ley extrauagante parte. 1. ley. tit. 3. E quando

os taes

os taes officiaes forem fora do lugar em que viuem fazer algũas diligencias, pellas quaes a Ordenação lhes manda dar setenta & dous reis pera elles, moço, & cauallo, leuarão daqui em diante dozentos reis por dia.

Salario dos Taballiães das Notas.

OS Taballiães das Notas do que escreuerem fora dos liuros de suas Notas leuarão mais outro tanto, do que pella Ordenação lhes he taixado: & do que escreuerem nos liuros das Notas leuarão mais a terça parte do que lhes a dita ordenação dá. Porem nõ he minha tenção q̄ este acrescentamêto aja lugar por hora nos meus escriuães da Camara, nem da Fazenda, por auer pouco tempo, que por elRey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, foram acrescentados.

DOS que leuam mais salario.

OS ditos officiaes a que assi ey por bem de lhes acrescentar seus fallarios, sejam auisados que nom leuem mais cousa algũa alem do que lhes he taixado, sobpena de perdimêto de seus officios, conforme à Ordenação do liu. 5. tit. 59. Nem recebão das partes cousa algũa à conta de seu fallario, antes de lhe ser contado, conforme à Ordenação do liu. 1. tit. 60. sob pena de encorrerem em perdimento de seus officios, pera nunca mais os poderem auer: como esta prouido pella ley que elRey Dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, fez.

DA Blasphemia.

POSTO que pella Ordenação do liu. 5. tit. 34. está prouido pellos Reis meus antepassados com graues penas cõtra os que blasphemão & arrenegão de Deos nosso Senhor, & de seus Sanctos, tiue informação, que nõ auia emmenda, antes mais deuasidão: & querendo prouer como se euite tam graue delicto, & tanto cõtra a hõrra de Deos: ordeno & mando, que da publicação desta ley em diante qualquer pessoa que arrenegar, pesar, ou deferer de Deos, ou de sua sancta fee, ou de nossa Senhora, ou differ outras semelhantes blasphemias, pella primeira vez, sendo fidalgo pague vinte cruzados, & seja degradado hum anno pera Africa: & sendo caualeiro, ou escudeiro pague dez

cruza-

cruzados, & seja degradado hũ anno pera Africa: & se for pião lhe de
 trinta açoutes ao peo do pelourinho com baraço & pregão, & pague
 dous mil reis. E pella segūda vez todos os sobreditos encorrão estas
 penas em dobro. E pella terceira vez alem da pena pecuniaria sejam
 degradados tres annos pera Africa: & se for pião pera as galés. E ar-
 renegando, ou pesando, ou descrendo, ou dizendo outras semelhātes
 blasphemias contra algum sancto, ou sancta, pella primeira vez, se for
 fidalgo, pague quatro mil reis, & se for caualeiro, ou escudeiro, dous
 mil reis: & sendo pião mil reis. E pella segunda vez paguem as ditas
 penas em dobro. E pella terceira o fidalgo pague vinte cruzados,
 & seja degradado hum anno pera Africa: & o caualeiro, ou es-
 cudeiro pague seis mil reis, & seja degradado hum anno pera
 Africa, & o pião pague quatro mil reis, & seja degradado hum año
 pera as galés. E nas deuafas ordinarias que pellas leis deste Reino
 se tiram em cada hũ anno, se pergūte tambem deuafamente dos que
 blasphemão de Deos, & de seus sanctos na maneira sobredita. E as pe-
 nas pecuniarias, se applicarão como na dita ordenação he declarado,
 quando se proceder per denūciação, & querela, cõforme a ella. E sen-
 do per deuasa, como fica dito, se applicarão pera os captiuos.

TAVOLAGEM.

¶ E PORQUE nas casas de jogo se costumão ordinariamente cõ-
 metter estas culpas, jutamente se tirará deuasa dos que dão Tauolagé
 na forma da Ordenação: & asy das pessoas em cujas casas se joga
 cõtinuadamente, & dinheiro grosso: & os culpados encorrerão nas
 penas da dita Ordenação. E sendo fidalgos de tal qualidade q̄ pareça
 bem nõ se proceder no caso sem me ser disso dado primeiro conta, o
 julgador o fará, pera eu mandar o que ouuer por mais meu seruiço.

SE D A S.

¶ VENDO eu o muito excessõ que ha nos trajos, vestidos & feitios
 delles, & como os Reis meus antepassados em diuersos tempos pro-
 ueram nos ditos excessõs fazendo sobre elles leis, & pragmaticas: &
 como todas nõ bastaram pera deixar de os auer: querendo hora pro-
 seguir

seguir o mesmo intento mandey ver as ditas leis, & de todas ellas, & do que achei que cõinha prouer no estado presente assentei fazer esta ley, pera que se guarde, & das outras se nõ vfe. Ordeno, & mãdo que pessoa algũa de qualquer qualidade que seja se nõ sirua, nem vfe em sua casa, nem fora della, nem vista, nem traga cousa de brocado, nem tela d'ouro, ou prata: nem trará, nem vfará em cousa algũa de esmaltado, dourado, ou prateado: & nos vestidos, calças, & outras cousas, nõ trará broslados, forros, debrús, barras, alamares, laçarias, guarnição de ferrilha, trochado, torcellado, fitas, pestanas, tranças, passamanés, entretalhos, nem pespontos: posto que as ditas cousas nõ sejam de seda, & sejam de laã, ou de linhas, & a pessoa que as trouxer tenha caualo, saluo nos casos abaixo declarados.

¶ Primeiramente as pessoas q̃ teuerem caualos poderão trazer douradas, prateadas, & lauradas quaesquer armas que quizerem: & assi poderão trazer seda nas ditas armas, & nas bãdeiras & guiões, sem entretalho algum: & nas espadas, terçados, punhaes, adagas, talabartes, & tailis, nas fellas de ginetã, ou bastarda, & capparazões de pãno broslados, & franjados de retroz: & dourado, & prateado nos arreos dos caualos, & nominas, & cordões de seda, ouro, & prata, arreatas, borlas de pectoral, & tecidos d'esporas, cabeçadas, mandís da India, & de pãno com franjas de retroz.

ISSO mesmo as pessoas que teuerẽ caualos poderão trazer seda em jubões, barretes, gorras, carapuças, coifas, pátufos, & çapatos: & assi poderão trazer calças, & chapeos de seda: & as calças & jubões poderão ser forrados d'outra seda com hũ debrũ direito da mesma seda, ou passamane pella borda: & nõ terão forros de tela d'ouro, nẽ de prata, nem outra guarnição d'ouro, prata, seda, retroz, nẽ outro feitio algũ: & pella borda das capas, & vestidos poderão tambem trazer hũ pespõto de retroz direito.

E OS filhos das ditas pessoas que esteuerẽ sob seu poder & governança nõ poderão trazer as sedas, & cousas que seus pais podem trazer, por elles nõ terem caualos seus proprios, posto q̃ seus pais os tenham, saluo se forem meus fidalgos assentados nos meus liuros, da Rainha.

Principes, ou Iffantes, porque estes poderão trazer as ditas sedas, tẽdo porem os ditos seus pais caualos, mas os criados das ditas pessoas nõ trarão mais seda, que a que podem trazer as pessoas que nõ tem caualo.

E OS Fidalgos, Desembargadores, Caualeiros de minha casa, & outros caualeiros confirmados poderão trazer tambẽroupão, ou roupeta de seda.

AS Damas da Rainha, & Iffantes em quãto andarem no paço, poderão trazer todos os vestidos, & roupas de qualquer seda que quizerem com hũa sô barra direita de largura de dous dedos, & hũ debrum direito de seda, ou dous debrũs direitos sem barra: & da banda de dentro poderão trazer guarnição chaama de seda, que nõ passe de hũ conto: & nos vestidos de pãno poderão trazer a dita barra, debrũs, & guarnição de seda na maneira acima dita: & asy poderão trazer sombreiros ou chapéos forrados de seda de dẽtro & de fora com hũ cordão d'ouro, prata, ou seda, com hũa trança, ou cairel pella borda do dito ouro, ou seda, & trançadeiras d'ouro, ou prata: & camisas, gorgueiras, & coifas d'ouro.

ENAS bestas em que andarem poderão trazer andilhas, filhões, & fundas de seda com cabeçadas, pectoral, falsas redeas, & retrancas de seda, cõ frãjas, & guarnição de retroz: & nas redeas cordões de retroz cõ sua borla.

AS molheres dos Fidalgos, Desembargadores, Caualeiros, de minha casa, & dos outros cõfirmados, que teuerem caualos, & as filhas dos sobreditos em quanto em suas casas esteuerem, poderão trazer hũa roupa, ou sayo alto de seda, cõ dous debrũs direitos, ou barra chaã de seda de largura de dous dedos, & guarnição por dentro de seda de largura de hũa mão trauesa: & hũa cota, ou vasquinha de seda cõ a dita guarnição chaã: & mantos de seda, ou burato: & nos vestidos de pãno, ou chamalote dous debrũs direitos de seda, ou hũa sô barra de largura de dous dedos, & guarnição por dentro de seda nos colares, dianteiras, & bocais das mangas, de largura da dita mão trauesa: & poderão mais trazer sombreiros, ou chapéos forrados de seda, de dentro, & de fora, com hũ cordão, & cairel, ou trança de retroz pella borda: & nas andi-

lhas poderão trazer almofadas de seda, & nas costuras dellas hũ cairel, ou traça de retroz com suas borlas nos cantos, & as andilhas, & toda a mais guarnição que trouxeré nas mulas & bestas será de pãno, & nõ de seda: porem os pãnos, cabeçadas, falsas redeas, pectoral, retrancas, & fundas de pãno que trouxerem poderão ser guarnecidas cõ hũa franja direita de retroz pellas bordas.

E Todas as outras molheres, ainda que sejam de officiaes mechanicos, ou de qualquer outra qualidade poderão trazer hũ jubão, ou corpinho de seda, & hũ sombreiro, ou chapeo todo forrado de tafeta: & nos sayos, ou vasquinhas de pãno, ou chamalote hũ debrũ de seda direito pella borda.

TODO homẽ de qualq̃r qualidade que seja, posto que nõ tenha cavallo, poderá trazer chapeo, ou sombreiro forrado por dentro até borda de tafeta: & o capello do ferragoulo forrado de seda: & a guarnição do pellote, ou roupeta no colar, dianteiras até cinta, & bocais das mãgas, nõ passando a largura da tal guarnição de quatro dedos: & asy poderão trazer botões de seda, & hũ debrũ de pãno pella borda das capas pelotes & vestidos.

E PERA que os officiaes mechanicos, & pessoas que viuem per seu trabalho, se nõ metão em despesa de manter cavalos pera poderẽ trazer as ditas sedas, & os gastos que nisso fizeré llic nõ seja occasiam de encarecerem suas obras, & jornaes, nõ poderão trazer as ditas sedas, posto que tenham cavalos, & trazendoas, ou ysando das ditas cousas defesas, encorrerão nas penas desta ley.

QUALQUER pessoa que for achada com algũa das cousas que per esta ley sam defesas, se for pião, seja preso, & perca a mesma cousa, & & pague da cadea quinze cruzados, amezade pera quem o accusar, & a outra ametade pera os captiuos: & sendo pessoa de mayor qualidade, será isso mesmo preso, & perderá a cousa que lhe for achada, & da prisaõ em que esteuer pagará trinta cruzados repartidos pella dita maneira.

E OS Alfayates, calcieyros, brosladores, & quaesq̃r outros officiaes que fizerem, ou cortarem em suas casas, ou fora dellas os ditos vestidos, & cousas defesas, serão presos: & pella primeira vez que nisso forem

cõpren

cõprendidos pagarão da cadeia dez cruzados, & ferão degradados por dous annos pera cada hum dos lugares d'Africa. E pella segunda encorrerão nas ditas penas em dobro: & nõ vfarão mais de seus officios nestes Reynos. E das ditas penas de dinheiro ferá ametade pera que os acusar, & a outra ametade pera os captiuos.

E pera melhor se poder saber dos officiaes que nisto forem culpados, ey por bem, & mando que os Corregedores do crime da Corte, & os desta cidade de Lisboa, & asy os das Comarcas, & Ouuidores das terras em que os ditos Corregedores nõ entram per via de correição, em cada hũ anno tirem deuasa, & procedão cõtra os ditos alfayates, calci-teiros, brosladores, & mais officiaes que acharem culpados a execução das ditas penas como for justiça.

E esta ley se começará a executar do dia em que for publicada a dous meses primeiros seguintes.

DOS Criados.

QUE POR Que tambem el Rey dom Sebastião meu sobrinho que Deos tem, fez ley sobre os criados, per que mandou que pessoa algũa de qualquer estado, & condição que fosse, nõ podesse trazer consigo mais que atec dous pagês a pee, & dous homês d'esporas, & hũ escrauo em pellote com mandil: ey por bem, & mando que a dita ley se cõpra como se nella contem, com declaração que se possa trazer o dito escrauo com capa, ou outro homê em lugar do dito escrauo, de modo que nõca sejam mais de tres: & no numero dos dous pagês nõ entrarão os que leuarem tochas, nõ passando de dous: os quacs se nõ poderão trazer se nõ quando actualmente trouxerem as ditas tochas. E quanto aos criados dos moços fidalgos se comprirá també a dita ley, & nõ poderão trazer mais que hũ homê d'esporas, & hum pagê.

QUE se nõ prenda soo pellas querelas.

QUE POR Que de se prender soo per querelas juradas na forma da ordenação do liu. 5. tit. 42. & nos casos nella d'clarados no §. Porquãto temos. &c. se tem visto per experiencia o muito dãno & oppressão que meus vassallos recebem, pellas muitas querelas, q maliciosamente

se dão,

se dão, mais com animo de vingança, que com zelo de justiça, & por não passar assi na verdade, como nellas declaram: ey por bem & mando que da dita ordenação daqui em diante se não vse, nem se prenda pessoa algũa pellos casos nella declarados, nem por outro algum, sem primeiro os julgadores, que as taes querelas recebem, auerem ao me nos summaria informação: per que cõste quanto baste pera os que- relados auerem de ser presos: & então os farão prender com toda a di ligencia: esguardando que na dita informação summaria se tenha todo o segredo, & resguardo, que conuem, conforme à qualidade dos casos, pera que não fiquem sem castigo, & os malfeitores sejam presos.

DOS que se acoutam ás casas dos poderosos.

¶ OS Regnos, & as Republicas, se não podem conseruar, se os delin- quentes não são castigados como suas culpas & excessos merecê, pera o que cumpre serem presos com breuidade & diligencia. O que mui- ras vezes se deixa de fazer por se acoutarem as casas dos grandes, & poderosos, os quaes tem mais obrigação a meu seruiço, & ajudar, & fauorecer minhas justiças: allem de não ser cõueniente a suas hõrras, serem suas casas couto de malfeitores. E porque he minha tenção por lhes fazer merce tirar todas as occasiões de encorrerem nas penas, q per minhas ordenações estão postas ás pessoas que recolhem em suas casas os homiziados, ey por bé & mando que tendo minhas justiças certa & bastante informação, que algũ delinquente está acolhido em casa d'algũa pessoa de qualquer qualidade, condição, & preeminencia, hora seja Duque, Marquez, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Señor de terras, ou fidalgo principal, possam entrar, & entrem liuremête na tal casa, a buscar, & prender o dito homiziado. E o mesmo possam fazer, acõtecendo que o delinquente, indo a justiça em seu seguimêto se acolha a algũa das ditas casas: posto que o que o seguir seja juiz pe- danco, ou quadrilheiro: sem da parte das ditas pessoas, parentes, ou criados lhe serem posto impedimento, nem duuida algũa na entrada da casa, busca, & prisão do dito homiziado. E qualquer das ditas pes- soas que o contrariar fizer, se teuer jurisdição, ou terras da Coroa, por esse mesmo caso fique suspenso de tudo, & não tendo as ditas pessoas

terras,

terras, ou jurisdição, se teuerem juros, tenças, moradias, ou acostamētos de minha fazéda se lhe nõ fará pagamēto algũ, até minha merce: alem de encorrerem todos nas penas em que encorrem os que tiram presos de poder da justiça que sam declaradas na ordenação do liu. 5. tit. 35. nas quaes penas tambem encorrerão seus parentes, criados, & quaesquer outras pessoas que nisso forem culpados. E quãdo os ditos casos acontecerem as justiças a que pertencer farão de tudo autos publicos que me enuiarão, emprazando as ditas pessoas grãdes, que foré culpadas, que em certo termo pareção pessoalmente em minha Corte. E cóforme ao que aqui ordeno, se entéda & pratique a ordenação do liu. 5. tit. 90. que diz que os Prelados, fidalgos, &c.

Quadrilheiros.

QUE POR Que de se nõ guardar a ordenação do liu. 1. tit. 54. dos quadrilheiros, tam perfeitamente comp se nella contem, se deixam de prender muitos malfeitos, que conuem serem presos, & castigados, como seus delictos merecem: mando que a dita ordenação se cüpra, & os officiaes, & justiças a que pertence a deem a sua deuida execução. E ey por bem que indo os ditos quadrilheiros em seguimento dos delinquentes possã entrar, & entrem em quaesquer lugares, & terras, ainda que sejam de senhores, ou coutos, & d'outra jurisdição: sem embargo de quaesquer doações, priuilegios, & posses, que em cótrario aja, atee o delinquente com effeçto ser preso.

Correr da folha.

QUE PERA mais breue despacho dos presos, a folha que se lhes máda correr, pera seu liuramento, se lhes nõ correrá daqui em diante pellos escriuães dos Ouuidores da casa da Supplicação, nem da casa do Porto: porem dirá a ella o escriuão dos degradados pera as gales: & quãdo algũ escriuão do crime for fora da cidade, ou lugar onde se ha de correr a folha, deixe o rol dos culpados a outro escriuão, que por elle possa respóder: demaneira q̄ por sua ausencia se nõ retarde o correr da folha: sob pena de ser logo por esse caso suspẽto de seu officio pello juiz que do caso conhecer: & pagará cem reis por dia pello retarda-

mento do preso. E o corredor da folha, & o solicitador da justiça te-
rão muito cuidado de continuar com o promotor pera o liuramento
dos presos correr com mais breuidade: & com sua certidão de como
assi o fazem lhe será pago seu ordenado, & sem ella nõ.

OS julgadores sobrentendam no correr da folha.

QUE OS julgadores a que pertencer fação com muita diligência correr
a folha aos presos, ainda que elles o nõ requeiram, de modo que dêtro
em oito dias do dia da prisão ao mais, seja a folha de todo corrida, &
tirada toda a duuida que ouuer. E pera se isto comprir, os ditos julga-
dores procederão contra o escriuão, ou corredor da folha, qual teuer
culpa, com as penas que lhe parecer, assi pecuniarias, como de suspê-
sam de seus officios, demaneira q̃ o regimento que nisso he dado, & o
que hora aqui se prouee se cumpra inteiramente.

Audiencias geeraes.

QUE prouendo mais no breue despacho, & soltura dos presos, encomê
do muito, & mádo ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Presidête
da casa do Porto, q̃ com os Corregedores do crime, & seus escriuães,
& os Desembargadores que lhes parecer, visitem as cadeas húa vez
pello menos, em cada mes, na derradeira festa feira, ou sabbado delle,
fazendo audiência geral cõforme ao estillo & costume da casa da Sup-
plicação trabalhando quanto for possiuel por despacharem as causas
dos ditos presos com justiça, & breuidade, principalmête dos que o
forem por casos leues. E a primeira cousa de que nas ditas audiencias
gerais se informarão, será se se correio a folha aos presos, conforme ao
que fica prouido, castigando a quem acharem culpado.

Nõ condênem molheres em degredo pera Africa.

QUE Defendo a todas minhas justiças, que daqui em diante nõ cõdênẽ
molher algũa per culpas de qualquer qualidade q̃ sejam, em degredo
pera nenhũ dos lugares d' Africa: & podelashão cõdênar em degredo
pera os coutos do Reino, ou pera fora delle, pera o Brasil, sam Thome
ou ilha do Princip, cõforme a qualidade das culpas q̃ cometterem.

QUE

Degredo pera o Brasil.

QE assi lhes defendo que nõ condénem pessoa algũa em degredo pe-
 ra as partes do Brasil, em menos tempo que de cinco annos, & dahi
 pera cima : & quando as culpas forem de qualidade, que nõ mereção
 tanto tempo de degredo, será pera Africa, Coutos do Reino, ou pera
 fora d'elle , pera galés, ilha de sam Thome, ou do Principe, conforme
 ao que cada hum merecer pello delicto que cõmetto.

Aluaras de fiança.

Quando algũa pessoa pedir aluara de fiança pera ir comprir degre-
 do em que for condénado, nõ lhe seja passado tal aluara sem trazer
 certidão authentica, passada pello Corregedor, Ouvidor, ou juiz de
 fora do lugar onde foy preso, em que se declare, de que idade he, &
 os mais sinais de sua pessoa, demaneira que pella tal certidão conste
 ser elle o mesmo que he condénado : & com a dita certidão se appre-
 sentará no lugar pera onde for degradado, & sem ella o nõ assentarão
 no liuro dos degradados, nem lhe passarão certidão de como se appre-
 sentou, nem de como cõprio seu degredo.

Licenças dos Capitães dos lugares d. Africa.

QOS Capitães dos lugares d' Africa nom dem licença a nenhũ degra-
 dado pera poder vir ao Reino, durando o tempo de seu degredo, &
 dandolha, alem de lhe ser estranhado per mĩ, como he razão, mando
 a todas minhas justiças nõ guardem astaes licenças, & as pessoas que
 as trouxerem encorram nas penas em que encorrem os que se vem
 dos lugares pera onde foram degradados, antes de terem comprido
 seu tempo.

AS testemunhas declarem sua idade.

QOS julgadores, escriuães, & enqueredores, quando daqui em diãte
 perguntarem algũas testemunhas, assi em deuasas, como em inqui-
 rições de feitos crimes, ou ciueis, lhes fação declarar suas idades, & se
 escreua o que differem pello juramento que tem recebido.

Trattos.

Quando se mandarem dar trattos a algũ culpado, o julgador que
 lhos mandar dar nõ consinta que pessoa algũa seja presente mais q̃
 o escriuão, & ministro : & os ditos trattos se darão da maneira
 que

que contém pera se saber a verdade, que he o fim pera que se dão.

Dos que trazem ás galês.

¶ E porque algúas vezes se mandão vir presos por casos crimes, pera auctorem de seruir nas galês antes de serem condenados per sentença da mayor alçada, o que nõ eý por bem: mando que daqui em diante se nõ faça, nem sejam trazidos as ditas galês, senão quando per sentença da dita mayor alçada forem condenados pera seruirem nellas.

¶ E mando ao Regedor da casa da Supplicação, & ao Presidente que for da Relação da cidade do Porto, & aos Desembargadores das ditas casas, & a todos os Corregedores, Ouidores, juizes, justiças, officiaes, & pessoas de meus Reinos & senhorios, que cumpram, & guardem, & façam inteiramente cumprir & guardar estas leis, como nellas se contem, sem embargo de quaesquer outras leis, ordenações, prouisoões, & costumes em contrario, & da ordenação do.2.liu.tit.49. que diz, que se nõ entenda ser derogada ordenação algúa, se da substancia della nõ se fizer expressa menção, & derogação. E assi mado ao Chanceller mor que as publique na Chancellaria, & enuie logo cartas com o treslado dellas sob meu sello, & se enuie aos Corregedores & Ouidores das Comarcas dos ditos meus Reinos & Senhorios, & aos Ouidores das terras, em que os ditos Corregedores nõ entram per via de Correição: aos quaes Corregedores & Ouidores mando que as publique logo nos lugares onde esteueré, & fação publicar em todos os outros de suas Comarcas, & Ouidorias pera q a todos seja notorio. E assi se registrarão estas nos livros das ditas Relações, em que se registram as semelhantes leis. Dada na cidade de Lisboa a xxvij. de Iulho. Manuel Antunez a fez, Anno do Nacimeto de nosso Senhor IESV CHRISTO de M. D. Lxxxij. annos.

EL REY.

Symão Gonçalves Preto.

FORAM publicadas as Leys & Ordenações del Rey Nosso Senhor
atras escritas na Chancellaria mór, per mî Gaspar Maldonado
Escriuão della, & os Officiaes da dita Chancellaria, & outra muyta
gente, que vinha requerer seu despacho: Em Lixboa, a quatro dias
de Ianeyro, de Mil & Quinhentos & Oitenta & tres.

GASPAR MALDONADO

DE mando do Regedor das causas da Supplicação, e do Presidante que
for da Relação da cidade do Porto, e dos Desembargadores das duas
citas & todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justices, Offi-
ciais, & pellos de meus Reinos & Terras, que empunham, e guar-
dam, e fazem incumprimento contra, e guardar ellas, como
devessem.



Aa custa de Luis Marteel Liureiro del Rey Nosso Senhor.

COM PRIVILEGIO REAL.

Per Antonio Ribeiro Impressor do mesmo Sôr.

...os Ouvidores das terras, e que os ditos Corregedores no cumpra-
rem a sua obrigação: e os ditos Corregedores & Ouvidores mudo
per via de Correição: e os ditos Corregedores & Ouvidores mudo
que as publicações logo nos ditas Comarcas, e Terras, e Relações em
todas as partes de suas Comarcas, e Terras, e Relações em
notorio. E así se registram estas nos livros de Registo em
que se registram as semelhantes leis. Dada na cidade de Lisboa a
xxvij de Julho. Manuel Avancez a Rey. Anno do Nascimento de Nosso
Senhor IESV CHRISTO de M. D. LXXXIIJ. annos.

EL REY.

de 8 de Fevereiro de 1788

de 8 de Fevereiro de 1788

Leiria

Antonio Ribeiro

670

